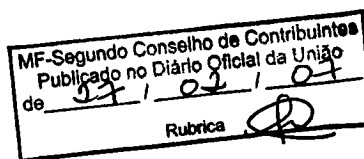




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008948/2002-71
Recurso nº : 132.138
Acórdão nº : 204-01.139



Recorrente : RURALCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS.

CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. Tratando-se de nulidade relativa, é ônus do contribuinte demonstrar o efetivo prejuízo à sua defesa para que só assim possa ser decretada a nulidade do auto de infração.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE. A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RURALCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

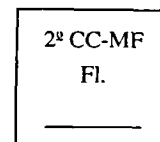
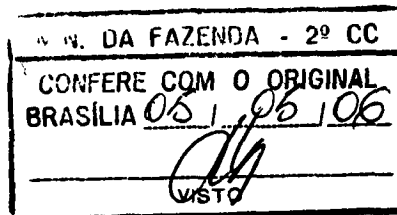
Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.008948/2002-71
Recurso nº : 132.138
Acórdão nº : 204-01.139

Recorrente : RURALCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de Cofins relativo à diferença encontrada pela fiscalização entre o declarado pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, pela declaração periódica de informações (fls. 142/143 e 148/149) e o declarado à Receita Federal na DIPJ. A exação abarca o período maio de 1998 a setembro de 2002, tendo sido aplicada a multa qualificada de 150 %, sob o fundamento de “tratar-se de infrações que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, tipificado no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, pois repete-se em todos os períodos fiscalizados, o procedimento de declarar à SRF apenas uma pequena fração da receita bruta de venda de mercadorias, escriturada nos seus Livros de Apuração do ICMS...em relação ao que foi declarado na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 28/142) e nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 43/141)” – fl. 420 dos autos.

A empresa impugnou o lançamento, alegando, dentre outras questões, que o Fisco teria desconsiderado que ela comercializa valores com alíquotas zero, nos termos da lei. Em função desta assertiva, o processo foi baixado em diligência, nos termos do despacho datado de 20/02/2003 (fl. 451) da 2ª. Turma da DRJ em Brasília - DF, no sentido de que restasse demonstrado “o alegado pela impugnante quanto aos produtos com alíquota zero de que trata a Lei nº 10.147/2000”. Resultou da diligência o relatório de fls. 2.328 e 2.332, o qual conclui, em suma, que em relação aos meses de maio de 2001 a setembro de 2002, as bases de cálculo são aquelas quantificadas às fls. 2.332. A DRJ julgou (fls. 2.335/2.340) parcialmente procedente o lançamento, exonerando o contribuinte dos valores que excederam o valor apontado na diligência em relação aos períodos 05/2001 a 09/2002, nos termos do discriminado à fl. 2.340. Intimada do resultado da diligência, a empresa não se manifestou sobre a mesma.

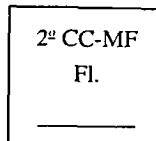
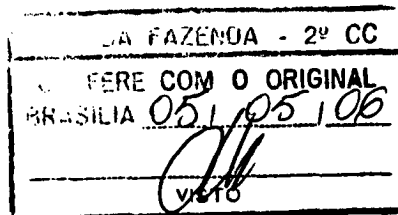
Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em resumo, alega que o lançamento seria nulo a IN SRF 20/1998 não pode por si só autorizar a busca de informações fiscais em outros órgãos sem a “efetivação e constante renovação dos convênios em cada exercício fiscal”, sendo que o convênio com o Estado de Goiás foi estabelecido em 04 de novembro de 1998 e jamais renovado. Refuta, de outra banda, a acusação de crime contra a ordem tributária, alegando que não foi sistemática a declaração ao Fisco estadual de um valor e ao Fisco federal de percentual deste valor. Aduz que “o pagamento a menor decorreu de absoluta falta de numerário”, discorrendo sobre a “quantia descomunal” da arrecadação federal de 40 % do PIB. Demais disso, insurge-se contra a multa de ofício aplicada, averbando que a mesma, pelo seu percentual elevado, traveste-se de natureza confiscatória, assim afrontando o art. 150, IV, da Carta da República. Aduz, ainda, que a taxa de juros não pode ser superior a 12% ao ano, pelo que a aplicação da taxa Selic seria ilegal. E, por fim, repete os termos da impugnação acerca de produtos que dá saída que têm alíquota zero da Cofins.

Foram arrolados bens (fls. 2361 e 2362) para recebimento e processamento do recurso.

É relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.008948/2002-71
Recurso nº : 132.138
Acórdão nº : 204-01.139

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Quanto ao pedido de declaração de nulidade do auto de infração pela coleta de provas junto ao Fisco estadual com base em convênio que não teria sido renovado, é de ser rechaçado. As declarações da recorrente prestadas ao Fisco estadual são perfeitamente legítimas, pois arrimadas em convênio entre os Fiscos federal e estadual, o que deveria ser regra para fazer valer os termos do artigo 199 do CTN. Contudo, na hipótese, esta prova, legítima, diga-se de passagem, foi uma prova indiciária, pois o livro de apuração do ICMS, franqueado ao Fisco federal, e com cópia nos autos, já seria o suficiente para levar a efeito o lançamento. Portanto, rechaço a pugnada nulidade do lançamento. Demais disso, tratando-se de nulidade relativa, deveria o contribuinte ter provado, especificamente, qual prejuízo a sua defesa decorreu deste fato, o que não conseguiu.

Quanto à exasperação da multa por termos na espécie, em tese, crime contra a ordem tributária, entendo escorreita sua aplicação no percentual legal. Ocorre que o Fisco asseverou a seguinte ação sistemática da autuada:

em todos os períodos fiscalizados, o procedimento de declarar à SRF apenas uma pequena fração da receita bruta de venda de mercadorias, escriturada nos seus livros de apuração do ICMS...em relação ao que foi declarado na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 28/142) e nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 43/141).

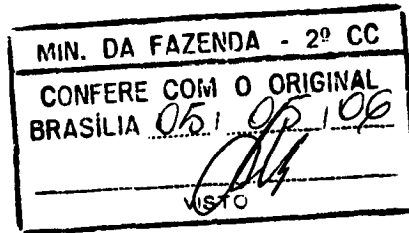
Feita tal imputação, arrimada em provas, houve a inversão do ônus da prova, cabendo à recorrente provar o contrário. Entendo que não conseguiu, resumindo suas alegações a questões de política fiscal, que refoge à seara deste tribunal administrativo. As alegações de que o governo arrecada “uma quantia descomunal” “com um mínimo de retribuição de serviços”, chegando “às raias da insuportabilidade”, não justificam perante o direito a adoção de práticas que levem ao pagamento a menor que o devido de tributos em confronto com o devido com base na hipótese de incidência da norma impositiva. Também de nada vale não ter dificultado o trabalho fiscal, pois o fato irrefutável, é que, sistematicamente, foram oferecidos à tributação federal valores a menor, mormente se comparados com aqueles ofertados ao Fisco estadual, o que evidencia a conduta dolosa. Contudo, também não é competência dos órgãos julgadores administrativos manifestarem-se acerca da existência ou não de crime contra a ordem tributária, sendo tal mister do Ministério Público Federal, para quem, com base nos fundamentos da autuação e pela exasperação da multa, deve haver representação fiscal para fins penais. Ante tais ponderações, entendo legítima a imposição da multa agravada.

Também há de se refutada à alegada confiscatoriedade da multa aplicada. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência. E, segundo, porque a norma constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere à penalidade quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo.

No que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios e limitação dos juros à taxa de 1% ao mês, também é de ser rechaçada. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008948/2002-71
Recurso nº : 132.138
Acórdão nº : 204-01.139

Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Por fim, quanto aos produtos com alíquota zero, a r. decisão já fez as devidas exonerações, decorrente de exaustiva e longa diligência fiscal que não mereceu reparos do contribuinte, uma vez que intimado dela e aberta a oportunidade de contestá-la, quedou-se silente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

JORGE FREIRE

11